



DIÁRIO OFICIAL PODER EXECUTIVO

Em 09/04/1996

ANO XC Nº 068 SÃO LUÍS, SEGUNDA-FEIRA, 08 DE ABRIL DE 1996 EDIÇÃO DE HOJE: 22 PÁGINAS

SUMÁRIO

Table listing various executive acts and their page numbers, including sections for Leis, Decretos, Auditoria Geral do Estado, and various Secretarias de Estado.

Maranhão. Poder Executivo Lei Complementar n. 031, de 1o. de abril de 1996 (RR = 16.833) 1996 / Ex.01

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 031 DE 01 DE ABRIL DE 1996

Modifica a redação da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sancionei a seguinte Lei Complementar:

Art 1º - O art. 60 da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 60 - Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais providos por Juizes Togados, ou Togados e Leigos, serão competentes para conciliação, julgamento a execução das causas cíveis de menor complexidade, não excedentes de 40 (quarenta) salários mínimos e as infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante procedimento oral e sumaríssimo, permitindo, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turma de juizes de 1º grau.

§ 1º - A função de juiz dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais será exercida na Comarca de São Luís, preferencialmente pelos Juizes de Direito Auxiliares, e nas comarcas do interior, pelos Juizes de Direito ou pelos Juizes Substitutos.

§ 2º - A designação de Juizes para os Juizados Especiais (Cíveis e Criminais) e para os órgãos recursais será feita pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 3º - O Tribunal de Justiça baixará resolução com normas complementares para o funcionamento e instalação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais".

Art. 2º - Fica revogado o art. 3º da Lei Complementar nº 18, de 27 de outubro de 1993.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS. DE ABRIL DE 1996, 1752 DA INDEPENDÊNCIA E 1082 DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY MURAD Governadora do Estado do Maranhão JOÃO ALBERTO DE SOUZA Secretário de Estado de Governo JAIR DE ARAÚJO CALDAS KEXÉO Secretário de Estado da Justiça Segurança Pública

LEI Nº 6.613 DE 01 DE ABRIL DE 1996

Cria os Juizados Especiais Cíveis e Criminais na Justiça Estadual e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados, como órgãos do Poder Judiciário, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e as respectivas Turmas Recursais, de acordo com o Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º - Os atuais Juizados Especiais de Pequenas Causas e a respectiva Turma Recursal ficam transformados em Juizados Especiais Cíveis e Turma Recursais previstos na aludida lei federal, aplicando-se também este dispositivo aos Juizados Especiais de Pequenas Causas.

Art. 3º - Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais poderão ser instalados na Comarca da Capital e nas do interior, nos bairros ou conjuntos de bairros.

§ 1º - Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais serão compostos por todos os Juizes de primeiro grau.

§ 2º - O Tribunal de Justiça, por seu Presidente, providenciará lotação de servidores necessários ao pleno funcionamento dos Juizados.

Art. 4º - Os Conciliadores são auxiliares da Justiça e serão nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, por indicação do Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 5º - A instalação, organização, composição e competência funcional dos Juizados Especiais serão disciplinadas através de resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 6º - Enquanto não instalados os Juizados Especiais, compete aos Juizes Cíveis e Criminais, na respectiva área de atuação, a matéria a eles atribuída pela Lei Federal nº 9.099, de 1995.

Art. 7º - Este Lei entra em vigor no dia 26 de novembro de 1995, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS. DE ABRIL DE 1996, 1752 DA INDEPENDÊNCIA E 1082 DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY MURAD Governadora do Estado do Maranhão JOÃO ALBERTO DE SOUZA Secretário de Estado de Governo JAIR DE ARAÚJO CALDAS KEXÉO Secretário de Estado da Justiça Segurança Pública

Continuação

CLÁUSULA TERCEIRA:

A CSI se compromete a:

- I - implantar a 1ª fase do projeto mediante a construção de uma unidade industrial siderúrgica, investindo os recursos necessários ao atingimento das metas de produção e emprego previstas neste Protocolo;
- II - enviar todos os esforços para assegurar condições equânimes de participação de empresas sediadas no Maranhão na construção das suas unidades bem como no fornecimento de bens e serviços necessários à implantação e operação do projeto, de forma a permitir a ocupação preferencial de mão-de-obra local e ensinar a verticalização da produção siderúrgica;
- III - buscar, de forma permanente, o aumento dos níveis de qualidade e produtividade do projeto, podendo, para tanto, firmar convênios com entidades públicas e privadas locais, em especial com a Universidade Estadual do Maranhão, visando à qualificação e requalificação de mão-de-obra

CLÁUSULA QUARTA:

O ESTADO se compromete a:

- I - assegurar ao projeto o apoio suficiente e necessário à sua implantação, através de mecanismos político-institucionais, especialmente no tocante à mobilização eficaz de seus órgãos e entidades, na forma e nos prazos requeridos;
- II - viabilizar o suprimento das demandas infra-estruturais relativas a rede viária, água potável, telecomunicações e energia elétrica para implantação e operação do projeto;
- III - garantir à CSI os benefícios fiscais e creditícios previstos em lei.

CLÁUSULA QUINTA:

A aquisição dos terrenos necessários à implantação do projeto fica

assegurada pelo ESTADO e será realizada mediante instrumentos especificada fase, através de articulação com os órgãos e entidades estaduais com

CLÁUSULA SEXTA:

Os órgãos e entidades da administração estadual, em integrantes dos sistemas de infra-estrutura, indústria, comércio e turismo tecnologia e meio ambiente e recursos hídricos, adotarão as necessárias no sentido de viabilizar o cumprimento do objeto deste instrumento.

CLÁUSULA SÉTIMA:

Fica o foro de São Luís eleito para dirimir qualquer litig decorrente deste Protocolo, renunciando as partes a qualquer outro privilegiado que seja.

E por estarem justos e acordados, assinam o presente Pr quatro vias de igual teor, data e forma, com as testemunhas abaixo.

São Luís, 08 de novembro de 1995

ROSEANA SARNEY MURAD
Governadora do Estado do Maranhão

RALPH WEBER
Diretor Presidente da CSI

DALTON NOSE
Diretor Vice-Presidente da CSI

ESTADO DO MARANHÃO
DIÁRIO OFICIAL
PODER EXECUTIVO

GOVERNO DO ESTADO

ROSEANA SARNEY MURAD Governadora	MARIVAL PINHEIRO LOBÃO Secretário de Estado de Saúde
JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES Vice-Governador	LINO ANTÔNIO RAPOSO MOREIRA Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
JOÃO ALBERTO DE SOUZA Secretário de Estado de Governo	RICARDO LAENDER PEREZ Secretário de Estado de Planejamento
LUCIANO FERNANDES MOREIRA Secretário de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência	MARLY GONÇALVES ABDALLA Secretária de Estado de Esportes e Lazer
OSWALDO DOS SANTOS JACINTHO Secretário de Estado da Fazenda	JOÃO VICENTE DE ABREU NETO Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia
GASTÃO DIAS VIEIRA Secretário de Estado de Educação	ANTONIO CARLOS GOMES LIMA Secretário de Estado Extraordinário de Comunicação Social
JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES Secretário de Estado da Infra-Estrutura	MARÍLIA SANTOS LAMEIRA Secretária de Estado Extraordinária de Governo do Estado do Maranhão no Distrito Federal
ELIÉZER MOREIRA FILHO Secretário de Estado da Cultura	CÉSAR RODRIGUES VIANA Secretário de Estado Extraordinário de Solidariedade e da Cidadania
JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO Secretário de Estado do Desenvolvimento Social, Comunitário e de Trabalho	LUÍS FERNANDO MOURA DA SILVA Auditor-Geral do Estado
FRANCISCO DE ASSIS MILHOMEM COELHO Secretário de Estado da Agricultura, Abastecimento e Exercício	ANA MARIA DA SILVA DIAS VIEIRA Procuradora-Geral do Estado
CELSO SEIXAS MARQUES FERREIRA Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública	JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO Procurador-Geral da Justiça
PEDRO DANTAS DA ROCHA NETO Secretário de Estado da Indústria, Comércio e Turismo	

Serviço de Imprensa e Obras Gráficas do Estado - SIOGE

Criado pela Lei nº 245, de 19 de março de 1900

Rua Antônio Rayol, 505 - F.A.B.X. (098) 232-3599

TELEX: (098) 2411 FAX: (098) 232-3746 - CEP: 66.015-901 - São Luís - Maranhão

Haroldo Euzébio Brito Lúcia
Diretor-Presidente do SIOGE

Raimundo Ribeiro Oliveira
Diretor Administrativo-Financeiro

Milton Batista
Diretor de Edição

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

- 1 - Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário Oficial, observe atentamente as instruções
 - 1 - Só serão aceitas matérias datilografadas no gabarito oficial (papel padronizado), posto a ver nos modelos 1 e 2;
 - 2 - Datilografe a matéria em espaço um (01), com clareza, usando máquinas com tipos limpos;
 - 3 - De dois (02) espaços entre o título e o texto. Os títulos deverão vir todos em letras maiúsculas;
 - 4 - Datilografe rente às margens azuis do gabarito, sem ultrapassá-las;
 - 5 - Não sublinhe os textos. Utilize a sublinha só para destaques;
 - 6 - Não serão aceitos textos totalmente em maiúsculas;
 - 7 - Na abertura dos parágrafos deverão ser avançados horizontalmente dez (10) espaços de
 - 8 - As assinaturas não deverão atingir o texto, sob pena de comprometer a sua nitidez;
 - 9 - Evite anotações de datilografia e rasuras;
 - 10 - Numere as folhas do gabarito; preencha o campo de autorização para publicação, date
 - 11 - Para sustação de matérias, formule pedido até 24 horas após a entrega, à Diretoria do Di
 - 12 - Manifeste reclamação por escrito até 30 dias após a circulação do jornal, quando o erro de falha do SIOGE. Se o erro for do original, a retificação estará sujeita a pagamento;
 - 13 - As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas;
 - 14 - Utilize tantos gabaritos quanto seu texto exigir.
- Informações pelo telefone (098) 232. 2153

TABELA DE PREÇOS

PUBLICAÇÕES		ASSINATURA SEMESTRAL	
Valor em coluna de 1cm x 8,5cm		No balcão	
Terceiros	R\$ 7,09	Via postal	R\$
Executivo	R\$ 7,09	Exemplar do dia	R\$
Judiciário	R\$ 7,09	Após 30 dias de circulação	R\$
Gabarito mod. 1	R\$ 0,06	Por enc. decorrido	R\$
Gabarito mod. 2	R\$ 0,12		

- 1 - As assinaturas das edições do D.O. poderão ser feitas diretamente no SIOGE ou solicitadas por correio, e valem a partir de sua efetivação.
- 2 - Os suplementos, separatas e edições extraordinárias não estão incluídos nas assinaturas. opcional e está condicionado ao pagamento de 10% sobre o valor da assinatura.